

**AO ILUSTRÍSSIMO RODRIGO FORMOLO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA OU AUTORIDADE COMPETENTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025-Processo 36/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional, migração de conteúdos, implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, além do gerenciamento das contas de e-mails corporativos.

**BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46, com sede em Natal/RN, com endereço na R. Trairi, 718, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59.020-150, endereço eletrônico administrativo@braso.com.br, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 11 do Edital e art. 165 da lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou e classificou as empresas **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA (Lote 1)** e **JMV TECHNOLOGY LTDA (Lote 2)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### ***I. DA TEMPESTIVIDADE***

De proêmio, O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo, conforme consta da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025, após a manifestação de intenção recursal pelos licitantes, o Pregoeiro admitiu as intenções de recurso e estabeleceu o prazo para apresentação das razões recursais, nos termos do item 11.4 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Na referida sessão, foi expressamente consignado que as razões recursais deveriam ser apresentadas no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado do primeiro dia útil subsequente à sessão, assim o sistema eletrônico estabeleceu o período de recebimento dos recursos entre 03/03/2026 às 00h01 e 05/03/2026 às 23h59 como data de apresentação das razões recursais, o que se denota que esta peça vestibular é protocolada tempestivamente a tempo e a modo.

## **II. PRELIMINARMENTE**

É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação e fiscalizada pelo órgão de controle, no caso em tela, o Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que o ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

### ***ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO - Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer***

*A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)*

### ***ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO - Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro***

*A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.*

### ***ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO - Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler***

*O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.*

## **ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO - Relatoria do Ministro Augusto Nardes**

*Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.*

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de prestação ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

A Recorrente, em estrita observância ao seu dever de contribuir para a fiscalização e a correta aplicação dos recursos públicos, e considerando que as irregularidades aqui demonstradas, notadamente a habilitação de empresa que descumpriu requisitos expressos e a não comprovação de exequibilidade de proposta com indícios de inviabilidade, representam potencial prejuízo ao interesse público, levará os fatos ao conhecimento do órgão de controle externo.

Nesse sentido, cumpre informar que cópia integral deste recurso administrativo e dos documentos que o instruem será encaminhada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e para a adoção das medidas que aquela Corte julgar pertinentes no âmbito de sua competência fiscalizatória.

### **III. DAS RAZÕES DE FATO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional, migração de conteúdos, implantação e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, além do gerenciamento das contas de e-mails corporativos.

2. O certame foi estruturado em **lotes distintos**, dentre os quais destacam-se:

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>Lote 1</b> – Website Institucional                  |
| <b>Lote 2</b> – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) |

3. Durante a fase de habilitação e análise das propostas, foram identificadas irregularidades relevantes nas propostas e na documentação apresentada pelas empresas que acabaram sendo classificadas como vencedoras provisórias, circunstâncias que

comprometem a legalidade, a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório.

4. No que se refere ao LOTE 1: Website Institucional, a empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 18.340.275/0001-30) apresentou documentação de habilitação em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, notadamente:

- |                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) apresentação de <b>certidão de falência vencida</b> , documento essencial para comprovação da qualificação econômico-financeira;                                                                                         |
| b) apresentação de <b>declarações obrigatórias em desconformidade com o edital</b> , sem observância dos requisitos formais exigidos, tais como ausência de papel timbrado e datas incompatíveis com o momento da licitação |

5. Tais inconsistências demonstram que a empresa não atendia aos requisitos de habilitação no momento próprio, condição indispensável para a continuidade no certame.

6. Entretanto, em vez de aplicar as regras objetivas previstas no edital e proceder à imediata inabilitação da empresa, o Pregoeiro optou por abrir sucessivas oportunidades para que a licitante corrigisse integralmente sua documentação, permitindo que fossem substituídos e reapresentados documentos que deveriam ter sido apresentados corretamente desde o início da fase de habilitação.

7. Essa postura administrativa acabou por criar uma situação de tratamento diferenciado e vantagem competitiva indevida, uma vez que apenas a referida empresa foi beneficiada com a possibilidade de regularizar posteriormente documentos essenciais, situação que afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas.

8. Paralelamente a essa irregularidade documental, também se verificou que a proposta apresentada pela empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA apresenta fortes indícios de inexecutabilidade, especialmente no que se refere aos custos necessários para o atendimento das exigências técnicas do edital relativas à infraestrutura de hospedagem em nuvem dedicada.

9. O edital estabelece requisitos técnicos robustos para a infraestrutura a ser disponibilizada, tais como:

- |                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| a) infraestrutura em nuvem com disponibilidade mínima de 99,5%;                       |
| b) datacenter certificado Tier III ou superior localizado no Brasil;                  |
| c) processamento mínimo de 40 cores;                                                  |
| d) memória RAM mínima de 256 GB;                                                      |
| e) armazenamento em discos SSD NVMe com redundância (RAID);                           |
| f) link dedicado e simétrico de internet de no mínimo 2 Gbps;                         |
| g) infraestrutura dedicada (single-tenant), sem compartilhamento com outros clientes. |

10. Tais exigências configuram um ambiente de infraestrutura de alta disponibilidade

e elevado custo operacional, o que torna incompatível com a realidade de mercado o valor apresentado pela licitante vencedora, sobretudo na ausência de qualquer demonstração objetiva da composição de custos ou planilha de exequibilidade.

11. Situação semelhante também foi verificada no LOTE 2: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual a empresa JMV TECHNOLOGY LTDA (CNPJ nº 05.487.918/0001-20) foi declarada vencedora.

12. Nesse caso, além da ausência de demonstração objetiva da exequibilidade da proposta, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não guardam compatibilidade material com o objeto licitado, uma vez que os documentos apresentados referem-se predominantemente a serviços de transmissão ao vivo (streaming) e hospedagem, atividades que não se confundem com a implantação, gestão e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

13. Importa destacar que o objeto do Lote 2 exige competências específicas relacionadas à implantação de plataforma educacional digital, incluindo funcionalidades como: (i) gestão de cursos e matrículas; (ii) emissão de certificados online; (iii) biblioteca digital; (iv) relatórios acadêmicos de frequência e participação; (v) ambiente interativo para alunos e gestores; (vi) integração com ferramentas de comunicação e gestão educacional.

14. Portanto, os atestados apresentados não comprovam, de forma objetiva, que a empresa possui experiência prévia compatível com a complexidade e a natureza do objeto licitado, requisito indispensável para a comprovação da qualificação técnica.

15. Diante desse conjunto de irregularidades, envolvendo habilitação documental, qualificação técnica e exequibilidade das propostas, torna-se evidente que as decisões administrativas que culminaram na classificação das empresas recorridas não observaram rigorosamente as disposições do edital nem os princípios que regem as contratações públicas.

16. Assim, não restou alternativa à Recorrente senão exercer seu direito constitucional de recorrer, a fim de que a Administração Pública reexamine os atos praticados no curso do certame, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assegurando, por consequência, a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **a) DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

17. A habilitação da empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA., no âmbito do Lote 1 – Website Institucional, revela

inconsistências que comprometem a regularidade do procedimento licitatório e afrontam diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

18. Conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, o edital constitui a “*lei interna da licitação*”, estabelecendo de forma objetiva e vinculante as regras que disciplinam a participação dos licitantes, os critérios de habilitação e os parâmetros de julgamento das propostas. Dessa forma, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública ficam estritamente vinculados às suas disposições, não sendo admissível flexibilizar ou relativizar exigências expressamente previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

19. No caso em análise, restou evidenciado que a empresa recorrida apresentou documentação de habilitação em desacordo com as exigências editalícias, destacando-se, dentre outras inconsistências, a apresentação de **certidão de falência vencida**, documento indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira, bem como a apresentação de declarações obrigatórias em desconformidade com os requisitos formais previstos no edital, inclusive sem observância de elementos mínimos de validade documental, como a adequada identificação institucional e a compatibilidade temporal com o certame.

20. Tais irregularidades não podem ser consideradas meramente formais ou irrelevantes. Ao contrário, tratam-se de documentos essenciais à verificação da regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa licitante, os quais deveriam ter sido apresentados de forma válida e vigente no momento da fase de habilitação, sob pena de inabilitação automática, conforme estabelece o próprio regime jurídico das licitações públicas.

21. A despeito dessas inconsistências, **verificou-se que o Pregoeiro adotou postura excessivamente permissiva ao permitir que a empresa corrigisse integralmente sua documentação após a constatação das irregularidades**, concedendo prazo adicional para que fossem apresentados novos documentos em substituição àqueles originalmente apresentados de forma inadequada.

22. Essa conduta, embora eventualmente justificada sob o argumento da realização de diligências, acaba por ultrapassar os limites legalmente admitidos para tal mecanismo.

23. Com efeito, a diligência administrativa prevista na legislação tem como finalidade exclusiva esclarecer dúvidas ou complementar informações já existentes no processo licitatório, não podendo ser utilizada como instrumento para suprir a ausência de documentos essenciais ou permitir a substituição de documentos inválidos ou vencidos.

24. Admitir que um licitante possa substituir ou regularizar posteriormente documentos que deveriam ter sido apresentados corretamente desde o início equivale, na prática, a conceder-lhe oportunidade adicional que não foi estendida aos demais participantes do certame.



25. A análise da ata da sessão pública demonstra que a empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA foi sucessivamente convocada para sanar irregularidades em sua proposta e documentação de habilitação, tendo recebido múltiplas oportunidades de correção ao longo do certame. Para melhor visualização da sequência de diligências e prorrogações concedidas, apresenta-se a seguinte linha temporal:

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24/02/2026 – 10:25           | O sistema abre período para envio dos documentos de habilitação: Prazo concedido: <b>10h30 até 12h30</b> para envio de: proposta final e documentos de habilitação.                                                                                                                                                                                                                             |
| 24/02/2026 – 11:43           | A empresa insere a <b>proposta final</b> no sistema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 24/02/2026 – 11:49           | A empresa insere os <b>documentos de habilitação</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 24/02/2026 – 12:05           | O pregoeiro solicita correção da proposta: “ <i>Participante 4 – Produtiva Web, por favor, pode anexar a proposta com timbre da empresa, sendo a proposta oficial.</i> ” A empresa solicita <b>mais tempo</b> : “ <i>Preciso de pelo menos mais meia hora por favor.</i> ” O pregoeiro <b>autoriza a prorrogação do prazo</b> .                                                                 |
| 24/02/2026 – 12:38           | O sistema abre <b>novo período para envio da proposta final</b> , agora entre: 12h45 e 13h20.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 24/02/2026 – 13:14           | A PRODUTIVA envia novamente a proposta final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 24/02/2026 – 14:46           | O pregoeiro suspende a sessão para análise da proposta e dos documentos. Retorno previsto: <b>25/02/2026</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 25/02/2026 – 11:00           | O pregoeiro identifica diversas inconsistências na documentação da empresa: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Falta de declaração de cessão de direitos do código-fonte</li> <li>2. Certidão negativa de falência vencida</li> <li>3. Ausência de declaração unificada do edital.</li> </ol> <p>Apesar dessas falhas, o pregoeiro concede: <b>prazo de 2 horas para saneamento</b>.</p> |
| 25/02/2026 – 11:55           | A empresa envia novos documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 25/02/2026 – 12:22           | A empresa envia <b>mais documentos complementares</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 25/02/2026 – 14:24           | O pregoeiro suspende novamente o certame para análise técnica detalhada.<br>Retorno marcado para: <b>26/02/2026 – 15h00</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 26/02/2026 – 15:00           | O pregoeiro realiza <b>nova solicitação de saneamento</b> , apontando novos problemas: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. declaração de trabalho do menor sem papel timbrado</li> <li>2. declaração ME/EPP com data antiga.</li> </ol> <p>Concede novo prazo de <b>2 horas</b> para correção.</p>                                                                                        |
| 26/02/2026 – 15:05 até 17:05 | Sistema abre novo prazo para envio dos documentos corrigidos. A sessão é novamente suspensa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 27/02/2026 – 10:25           | A empresa envia <b>novos documentos de habilitação</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

27/02/2026 – 11:30

O pregoeiro declara a empresa **habilitada**, afirmando que as diligências tiveram caráter meramente formal.

26. Essa situação gera inequívoca quebra da igualdade entre os licitantes, pois aqueles que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde o início acabam sendo colocados em condição de desvantagem em relação àquele que apresentou documentação irregular, mas que posteriormente teve a oportunidade de ajustá-la. Em outras palavras, cria-se um cenário em que o cumprimento tempestivo das regras do edital deixa de ser um requisito efetivo de participação, passando a ser mera formalidade passível de correção posterior, o que esvazia completamente o sentido da fase de habilitação.

27. No presente caso, ao admitir a regularização posterior de documentação essencial apresentada de forma irregular pela empresa recorrida, a **Administração acabou por relativizar as regras previamente estabelecidas no edital**, comprometendo a previsibilidade e a transparência do certame. Essa flexibilização indevida das exigências editalícias enfraquece a segurança jurídica do procedimento e abre espaço para questionamentos acerca da própria imparcialidade da condução do processo licitatório.

28. Cumpre destacar que a exigência de documentos válidos e atualizados na fase de habilitação não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para assegurar que apenas empresas que comprovem, no momento oportuno, suas condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras sejam consideradas aptas a contratar com a Administração Pública. Admitir a regularização posterior desses documentos compromete a confiabilidade do certame e viola a exigência de comprovação prévia dos requisitos estabelecidos no edital.

29. O TCU já se manifestou sobre a impossibilidade de relevar a ausência de declarações que, por sua natureza, constituem requisito de habilitação:

***Acórdão 2348/2020-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler: "A ausência de documento ou declaração exigida para fins de habilitação, que não se configure como mero erro material, constitui vício insanável, que acarreta a inhabilitação do licitante, não sendo possível a sua inclusão tardia, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."*** "(Grifei)"

30. Diante desse cenário, torna-se evidente que a habilitação da empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA ocorreu em desacordo com as regras do instrumento convocatório e com os princípios que regem as licitações públicas. A manutenção dessa decisão representaria verdadeira relativização do edital e criaria precedente incompatível com o regime jurídico das contratações administrativas.

31. Por essa razão, impõe-se o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a consequente revisão do ato de habilitação da empresa recorrida, de modo a restabelecer a estrita observância das regras editalícias e garantir a lisura, a isonomia e a legalidade do certame.



## **b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES**

32. O presente certame padece de vício insanável no que tange à lisura do julgamento e à observância do Princípio da Segregação de Funções e da Impessoalidade.

33. Conforme se depreende da análise documental, a Sra. **Vanessa Peverari Calegario, integrante da equipe de apoio responsável pelo suporte técnico ao julgamento e condução deste certame**, figura simultaneamente como a signatária do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ: 18.340.275/0001-30) emitido em setembro/2025 pela Sra. Vanessa, validando o contrato 022/2021.

34. Tal fato configura um evidente conflito de interesses. De acordo com o Art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a autoridade deve assegurar que os agentes públicos designados para atuar no processo licitatório não possuam vínculos que possam comprometer a isenção. A norma é clara ao vedar que o mesmo agente atue em etapas onde suas próprias decisões ou atestos anteriores sejam objeto de avaliação, para evitar o favorecimento indevido.

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

*(...)*

*§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.*

35. Ademais, a 'estranha insistência' da administração em sanear reiteradas falhas documentais da referida empresa, que por diversas vezes demonstrou incapacidade em apresentar a documentação de habilitação de forma correta e em conformidade com o edital, levanta suspeições sobre a objetividade do julgamento.

36. A aceitação de propostas com indícios de inexecutabilidade (redução superior a 50% do valor de referência), seguida de sucessivas concessões de prazo para 'ajustes' que transbordam o mero saneamento de erros formais, fere o Princípio da Isonomia e da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

37. A identidade de termos entre o atestado emitido pela servidora e o próprio edital sugere um direcionamento técnico (direto ou indireto) que macula o caráter competitivo do certame. Diante da gravidade dos fatos e do potencial quebra da moralidade administrativa,

requer-se a imediata suspensão do procedimento para apuração da conduta dos envolvidos e a consequente inabilitação da empresa beneficiada por documentos eivados de vício de imparcialidade.

Mesma servidora que emitiu atestado participou do julgamento:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica e a pedido da interessada, que a empresa **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.340.275/0001-30, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Bairro Lageadinho, Cotia – SP, presta serviços a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**, inscrita no CNPJ nº 59.043.513/0001-22, em conformidade com o Contrato nº 022/2021.

O objeto contratual consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, abrangendo a criação, desenvolvimento e manutenção continuada do site e portais web da Câmara Municipal, conforme especificações e condições previstas no contrato.

Registramos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santana de Parnaíba, 16 de setembro de 2025.

VANESSA PEVERARI  
CALEGARIO:30632138882  
38882

Assinado de forma digital por VANESSA PEVERARI  
CALEGARIO:30632138882  
Dados: 2025.09.16 14:48:28 -03'00'

Vanessa Peverari Calegario  
Coordenadora de Gestão e Fiscalização de Contrato

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Rodrigo Formolo  
Pregoeiro

Antônio Santos Silva  
Equipe de Apoio

Uilma de Freitas Correia  
Equipe de Apoio

Vanessa Peverari Calegario  
Equipe de Apoio

38. Além disso, sobre pregoeiro, a análise comparativa entre o Edital nº 005/2025 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Vanessa Peverari Calegario em favor da empresa PRODUTIVA WEB revela uma **coincidência textual quase integral**, utilizando as mesmas estruturas frasais e termos técnicos específicos, o que reforça o **indício** de que o edital pode ter sido moldado com base no histórico de serviços da referida empresa.
39. Abaixo, os trechos idênticos extraídos dos documentos:

| Item Comparado       | Texto no EDITAL<br>(Processo 036/2025)                                                                                     | Texto no ATESTADO<br>(Contrato 022/2021)                                                                        |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Descrição Principal  | "...empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação..."                                | "...empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação..."                              |
| Escopo de Atividades | "...compreendendo as atividades de criação, desenvolvimento, implantação, suporte e manutenção de portal institucional..." | "...abrangendo a criação, desenvolvimento e manutenção continuada do site e portais web da Câmara Municipal..." |
| Termos de Qualidade  | Exige o "fiel cumprimento do objeto" e do SLA.                                                                             | Certifica que a empresa "cumpre fielmente com suas obrigações".                                                 |

40. A descrição do objeto no Edital nº 005/2025 não é genérica, ela aparenta ser “recorte e cola” do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Produtiva Web, assinado por membro da equipe de apoio, o que evidencia um suposto nexos causal entre quem elaborou/fiscalizou o serviço anterior e quem redigiu as regras do novo certame.

41. Houve "Identidade Terminológica Indutora". Quando o edital utiliza as mesmas palavras de um atestado recente de uma licitante específica, ele cria uma barreira de entrada para outras empresas e fere o princípio da competitividade.

42. Tal circunstância, por si só, representa situação que demanda especial cautela e transparência na condução do processo licitatório, sobretudo quando se observa que o conteúdo do referido atestado apresenta expressiva similaridade terminológica com trechos do próprio edital, reproduzindo expressões técnicas e descrições muito próximas daquelas constantes nas especificações do objeto licitado.

43. Atestado de Capacidade Técnica emitido por servidora que hoje compõe a equipe de apoio, independentemente de juízo de valor sobre a intenção dos agentes, cria uma fragilidade documental que expõe a Administração a futuros questionamentos judiciais.

44. Ademais, a recorrência de inconsistências na documentação apresentada pela empresa concorrente, aliada à sucessiva concessão de oportunidades para sua correção ao longo do procedimento, acabou por gerar no ambiente do certame uma percepção de condução excessivamente tolerante em relação a um licitante específico, o que naturalmente suscita dúvidas quanto à estrita observância do tratamento isonômico entre os participantes.

45. É importante ressaltar que a Recorrente não formula acusações precipitadas nem pretende atribuir condutas irregulares sem a devida apuração administrativa. Todavia, diante dos elementos verificados no curso do certame, entende ser seu dever, enquanto participante do procedimento licitatório e interessada na lisura do processo, **registrar formalmente tais circunstâncias para que sejam devidamente analisadas pela autoridade competente**, garantindo-se a plena transparência e a integridade do processo de contratação pública.

46. Em prol da transparência e da prudência administrativa, espera-se que este órgão avalie com o rigor estrito as condições de habilitação, garantindo que a proposta vencedora seja não apenas a de menor preço, mas aquela que cumpriu integralmente o edital sem a necessidade de intervenções saneadoras excepcionais que possam ser interpretadas como tratamento diferenciado.

47. Dessa forma, diante das irregularidades identificadas na documentação apresentada pela empresa **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA**, bem como das circunstâncias que envolvem a condução da fase de habilitação, torna-se imprescindível que a Administração proceda à reavaliação dos atos praticados, de modo a assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da transparência administrativa, pilares fundamentais do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

## c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

48. Outro ponto que merece atenção e revisão por parte desta Administração refere-se à ausência de comprovação objetiva da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, especialmente no que diz respeito à infraestrutura tecnológica exigida no edital.

49. Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a execução dos serviços constantes dos Lotes 1 e 2 demandam a disponibilização de infraestrutura robusta de hospedagem em nuvem, com requisitos técnicos de elevado padrão, dentre os quais destacam-se:

|                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. disponibilidade mínima de 99,5%;                                                                                                                      |
| 2. datacenter certificado Tier III ou superior;                                                                                                          |
| 3. localização obrigatória em território nacional (Brasil);                                                                                              |
| 4. backup automático com retenção mínima de 30 dias;                                                                                                     |
| 5. infraestrutura mínima composta por:                                                                                                                   |
| • processador com no mínimo 40 cores;                                                                                                                    |
| • 256 GB de memória RAM;                                                                                                                                 |
| • armazenamento em discos SSD NVMe com redundância (RAID);                                                                                               |
| • link dedicado e simétrico de internet com velocidade mínima de 2 Gbps;                                                                                 |
| 1. operação em infraestrutura dedicada ( <i>single-tenant</i> ), assegurando isolamento completo de ambiente em relação a outros clientes da contratada. |

50. Trata-se, portanto, de estrutura tecnológica de alto desempenho e elevado custo operacional, cuja manutenção exige contratação de serviços especializados de infraestrutura em nuvem, segurança da informação, armazenamento, redundância e conectividade de alta capacidade.

51. Entretanto, ao analisar as propostas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, verifica-se que não houve demonstração objetiva da viabilidade econômico-financeira da execução do objeto nos valores ofertados, especialmente quanto ao custo da infraestrutura tecnológica exigida pelo edital.

52. Em especial, observa-se que não foram apresentadas planilhas detalhadas de composição de custos, tampouco demonstrada de forma técnica a contratação ou disponibilidade de datacenter certificado Tier III em território nacional, bem como os custos associados à infraestrutura dedicada (*single-tenant*), nem tão pouco os custos operacionais relacionados à alta disponibilidade, redundância e backup contínuo e os valores efetivamente necessários para manutenção de link dedicado de alta capacidade (2 Gbps).

53. Tal omissão impede que a Administração avalie, de maneira segura e objetiva, se os valores ofertados são suficientes para suportar a execução integral das obrigações

contratuais.

54. Nesse sentido, a ausência de demonstração concreta da composição de custos e da estrutura tecnológica necessária fragiliza a segurança da contratação, sobretudo em um objeto que envolve serviços críticos de tecnologia da informação e gestão de sistemas institucionais da Administração Pública.

55. Assim, diante da ausência de comprovação técnica da viabilidade econômica das propostas apresentadas, impõe-se a revisão da decisão administrativa, com a realização de diligência técnica adequada ou a desclassificação das propostas que não comprovarem a exequibilidade do objeto licitado, em estrita observância aos princípios da segurança da contratação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

#### **d) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – LOTE 2**

56. No que se refere ao Lote 2 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), verifica-se também grave inconsistência quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa JMV TECHNOLOGY LTDA, o que compromete a validade de sua habilitação no certame.

57. O objeto licitado no referido lote consiste na implantação e manutenção de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinado à Escola do Parlamento, compreendendo, dentre outras funcionalidades:

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| 1. disponibilização de plataforma educacional digital;             |
| 2. gerenciamento de cursos online;                                 |
| 3. sistema de inscrição e matrícula de alunos;                     |
| 4. emissão automatizada de certificados digitais;                  |
| 5. disponibilização de biblioteca digital;                         |
| 6. geração de relatórios de frequência e participação;             |
| 7. ambiente interativo entre alunos, professores e gestores;       |
| 8. integração com ferramentas de comunicação e gestão educacional. |

58. Portanto, trata-se de solução tecnológica educacional estruturada, envolvendo desenvolvimento, implantação e gestão de plataforma de ensino à distância, com funcionalidades próprias de *Learning Management System* (LMS).

59. Todavia, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JMV TECHNOLOGY LTDA não demonstram experiência na execução de serviços equivalentes ao objeto licitado. Conforme verificado na documentação apresentada, os serviços comprovados nos atestados referem-se essencialmente a **serviços de transmissão ao vivo (streaming), hospedagem de conteúdos digitais e suporte técnico relacionado a infraestrutura de transmissão online.**

60. Embora tais atividades estejam relacionadas ao universo da tecnologia da informação, não se confundem com a implantação e gestão de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

61. Enquanto o *streaming* de conteúdo se limita à transmissão de áudio e vídeo pela internet, um Ambiente Virtual de Aprendizagem constitui um ecossistema completo de gestão educacional digital, envolvendo múltiplos módulos sistêmicos, controle pedagógico, gestão de usuários e ferramentas educacionais específicas.

62. Trata-se de descumprimento de requisito expresso de habilitação, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência é pacífica ao determinar que a Administração está estritamente vinculada às normas do edital.

*“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 [princípio replicado no art. 5º da Lei 14.133/2021], ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” STJ — RMS: 62150 SC 2019/0318572-0 — Publicado em 21/06/2021. “(Grifei)”*

63. Assim, os atestados apresentados não comprovam experiência compatível com o objeto licitado, descumprindo a finalidade da exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica.

64. Cumpre lembrar que a exigência de atestados de capacidade técnica possui por finalidade assegurar que o futuro contratado possua experiência prévia em serviços de natureza semelhante, garantindo que a Administração Pública contrate empresa efetivamente capacitada para executar o objeto do contrato.

65. Dessa forma, diante da evidente incompatibilidade entre os serviços comprovados nos atestados apresentados e o objeto do Lote 2, mostra-se necessária a revisão da habilitação da empresa JMV TECHNOLOGY LTDA, com a consequente declaração de sua inabilitação, em observância às exigências técnicas estabelecidas no edital.

## V. DO PEDIDO

66. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido, para que a decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025 seja revista, com a adoção das seguintes providências:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA declarando a mesma inabilitada, tendo em vista as irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a princípio da segregação de funções;



- c) o reconhecimento de que as sucessivas diligências concedidas à referida empresa ultrapassaram os limites do saneamento de falhas meramente formais, configurando verdadeira substituição de documentos essenciais de habilitação;
- d) a reavaliação da habilitação da empresa JMV TECHNOLOGY LTDA, diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em relação ao objeto do Lote 2 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e sua devida inabilitação;
- e) por fim, requer-se que todas as decisões relativas ao presente recurso sejam devidamente fundamentadas, em observância aos princípios da motivação, transparência e legalidade administrativa, por seu turno dando sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 05 de março de 2026.

**WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA**

RG: 1976752 C

PF: 054.796.464-19